



A Beneficência Familiar

ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DESDE 1877

ESTATUTOS

Proposta a ser apreciada na sessão da Assembleia Geral de 15 de
maio de 2026

ÍNDICE

CAPÍTULO I	3
DENOMINAÇÃO, SEDE, PRINCÍPIOS, NATUREZA, ÂMBITO, FINS, PROPRIEDADE E OBJETO	3
CAPÍTULO II	6
DOS ASSOCIADOS	6
CAPÍTULO III	11
DOS BENEFÍCIOS	11
CAPÍTULO IV	12
DA GESTÃO FINANCEIRA	12
CAPÍTULO V	16
DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO	16
CAPÍTULO VI	28
DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS	28
CAPÍTULO VII	29
CISÃO, FUSÃO, INTEGRAÇÃO, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DOS BENS DA ASSOCIAÇÃO	29
CAPÍTULO VIII	30
DISPOSIÇÕES FINAIS	30

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, SEDE, PRINCÍPIOS, NATUREZA, ÂMBITO, FINS, PROPRIEDADE E OBJETO

Artigo 1.º

Denominação, sede e princípios

1. A BENEFICÊNCIA FAMILIAR — Associação de Socorros Mútuos, adiante designada por “ABF”, foi fundada em 01 de janeiro de 1877 e tem a sua sede na Rua Formosa, n.º 349, na cidade do Porto.
2. A sede nunca poderá ser transferida para fora dos limites da cidade do Porto.
3. A ABF, no seu funcionamento, atua segundo os princípios da liberdade, da democraticidade, da igualdade e da não discriminação, da independência e da autonomia, da solidariedade, da cooperação, da responsabilidade, do direito à informação e da difusão do mutualismo.

Artigo 2.º

Natureza, âmbito, fins gerais e propriedade

1. A ABF é uma pessoa coletiva de direito privado, de natureza associativa, com estatuto de instituição particular de solidariedade social, integrada no setor da economia social, com número ilimitado de associados, fundos patrimoniais variáveis e duração indefinida.
2. O âmbito territorial de atuação da ABF é nacional e internacional.
3. A ABF pratica, essencialmente através da quotização dos seus associados e no interesse destes e de suas famílias – e em obediência aos princípios mutualistas –, fins de auxílio recíproco, proteção social e desenvolvimento humano, exercendo atividades económicas nos termos permitidos pela Constituição da República Portuguesa.
4. A ABF é propriedade coletiva intransmissível dos seus associados, direito que exercem nos termos destes estatutos.

Artigo 3.º

Fins fundamentais e objeto

1. A ABF tem intuítos não lucrativos e, em cumprimento do Código das Associações Mutualistas (CAM), atuará, através de modalidades de benefícios, individuais ou coletivas, fundamentalmente, nos seguintes domínios:
 - a) Benefícios de segurança social, nomeadamente garantindo e concedendo:
 - i. Prestações pecuniárias por invalidez, velhice e de sobrevivência;
 - ii. Outras prestações pecuniárias devidas por doença, maternidade, paternidade, desemprego, acidentes de trabalho ou doenças profissionais;
 - iii. Capitais pagáveis por morte, ou no termo de prazos determinados.
 - b) Benefícios de saúde e assistência medicamentosa, abrangendo, designadamente, as seguintes áreas de atividade:
 - i. Prestação de cuidados de medicina preventiva, curativa e de reabilitação e de enfermagem, em clínica e no domicílio, por meios próprios ou em associação ou em parceria com outras entidades;
 - ii. Prestação de assistência medicamentosa aos seus associados e familiares, designadamente através da exploração de farmácia social e de parafarmácia;
 - iii. Organização e gestão de unidades de meios complementares de diagnóstico e de cuidados continuados e paliativos.

2. A atuação nos domínios do ponto anterior permitirá à ABF intervir, direta e imediatamente, na reparação das consequências da verificação de factos contingentes relativos à vida social e económica e à saúde dos associados e seus familiares e na prevenção, na medida do possível, da verificação desses factos, constituindo o seu objeto.

Artigo 4.º

Outros fins de proteção social

1. Para a concretização de outros fins de proteção social, a ABF pode, nos termos definidos no CAM, organizar e gerir equipamentos e serviços de apoio social, em conformidade com as respostas sociais legalmente previstas, nomeadamente nos seguintes domínios:
 - a) Apoio à infância e juventude; apoio à família; apoio às pessoas idosas; apoio às pessoas com deficiência e incapacidade; apoio à integração social e comunitária;
 - b) Outras respostas sociais não incluídas na alínea anterior, desde que contribuam para a efetivação dos direitos sociais dos associados e seus familiares.
2. A ABF pode, ainda no âmbito da prossecução de outros fins de proteção social e nos termos definidos no CAM e na legislação específica aplicável, organizar e gerir outras atividades de apoio aos associados e suas famílias, visando especialmente a promoção da sua qualidade de vida ou da sua cidadania, designadamente:
 - a) Contribuir para a resolução dos problemas habitacionais dos associados e seus familiares;
 - b) Promover e organizar ações de formação profissional e de promoção de emprego, junto dos associados e seus familiares;
 - c) Prestar serviços fúnebres aos associados e seus familiares, através da Secção Funerária Social;
 - d) Proporcionar, aos associados e suas famílias, atividades de exercício físico e bem-estar, promotoras da sua qualidade de vida;
 - e) Promover rastreios à saúde da visão e da audição, entre outros, e aconselhar o respetivo encaminhamento médico ou outro;
 - f) Disponibilizar aconselhamento jurídico, através de um advogado, cumprindo as normas legais aplicáveis e as recomendações emanadas pela Ordem dos Advogados;
 - g) Disponibilizar aconselhamento na área dos seguros, prestado por pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros, devidamente habilitadas;
 - h) Disponibilizar o acesso a serviços financeiros, em condições especiais para associados, através do balcão no Porto da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, participada pela ABF, e situado na sua sede;
 - i) Disponibilizar o acesso permanente a cofres robotizados, para a guarda de valores, localizados na sua sede;
 - j) Organizar e gerir atividades relacionadas com a estimulação cognitiva, motora e nutricional, preventivas da demência e promotoras do envelhecimento saudável;
 - k) Gerir, autonomamente ou em parceria, um espaço de restauração, na sua sede;
 - l) Organizar e gerir atividades de índole cultural, incluindo viagens, para combater o isolamento social e promover a cidadania dos associados e seus familiares.

Artigo 5.º

Regimes profissionais complementares

A ABF pode gerir regimes profissionais complementares dos regimes de segurança social, através da celebração de acordos com empresas, grupos de trabalhadores, associações empresariais e sindicais, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 6.º

Participações diretas e indiretas em caixas económicas

A ABF pode constituir e ser titular de participações diretas e indiretas em caixas económicas, nos termos previstos nas disposições legais aplicáveis.

Artigo 7.º

Adesão a agrupamentos, cooperação e mutualismo

1. A ABF pode, nos termos do CAM, associar-se ou filiar-se em grupos de associações de grau superior, nacionais e internacionais, que prossigam a defesa e a promoção do mutualismo e da economia social, criando uniões, federações e confederações, as quais devem assegurar a representação e a defesa dos interesses das associações aderentes.
2. Para melhor prossecução dos seus fins, a ABF contribuirá para o desenvolvimento do mutualismo, privilegiando as relações entre instituições mutualistas e com outras instituições particulares de solidariedade social e da economia social, em geral.
3. A ABF fomentará ainda, na sua atividade pública, a formação dos seus associados e trabalhadores nos ideais mutualistas, e a sua difusão junto do público em geral.

Artigo 8.º

Acordos de cooperação com mutualidades

A Associação pode celebrar, com outras associações mutualistas, acordos de cooperação que tenham em vista, designadamente:

- a) Facultar aos associados de cada uma delas a inscrição em modalidades não prosseguidas pela associação a que pertencem, mas que estejam previstas nos estatutos ou regulamentos de benefícios de outra ou outras intervenientes no acordo;
- b) Proporcionar a utilização, em comum, de instalações, equipamentos e serviços;
- c) Assegurar a transferência ou partilha de riscos.

Artigo 9.º

Acordos de cooperação com outras entidades da economia social

Sem prejuízo da sua natureza mutualista, a ABF pode, por iniciativa própria ou através de mutualidades de nível superior, celebrar acordos de cooperação com outras entidades da economia social, nomeadamente para a utilização de instalações, equipamentos sociais ou serviços e para a concessão de prestações ou benefícios, bem como para o desenvolvimento de ações conjuntas ou complementares de proteção social.

Artigo 10.º

Acordos com entidades do sector público

A ABF pode também estabelecer, com as instituições e serviços oficiais, formas de cooperação sempre que, sem prejuízo das exigências próprias da sua natureza mutualista, possam contribuir para a satisfação de necessidades coletivas, nomeadamente mediante a utilização de equipamentos e instalações sociais, ou o desenvolvimento de ações conjuntas ou complementares de proteção social, nos termos do CAM.

Artigo 11.º

Ratificação de acordos

Os acordos supra previstos nos artigos 7.º a 10.º terão de ser objeto de apreciação e deliberação pela Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração.

CAPÍTULO II

DOS ASSOCIADOS

Artigo 12.º

Definição dos tipos de associados

1. São efetivos os associados que, nas condições estatutárias e regulamentares, subscreverem, pelo menos, uma das modalidades de benefícios individuais e a sua situação caracteriza-se por serem sujeitos da plenitude dos direitos associativos. As modalidades que apenas podem ser subscritas complementarmente e se destinam exclusivamente a associados efetivos não conferem esta qualidade.
2. São associados aderentes os trabalhadores de entidades, ou pessoas a elas vinculadas através de um vínculo associativo, que subscrevam uma modalidade de benefícios coletiva, considerando-se assim abrangidos por um regime profissional complementar gerido pela ABF, sendo as respetivas contribuições para aqueles regimes equiparadas a quotas. Estes associados não gozam da plenitude dos direitos associativos.
3. São associados jovens aqueles que, sendo menores de idade e pretendendo ter acesso aos benefícios previstos no artigo 4.º destes estatutos, subscrevam a respetiva modalidade de benefícios. Esta modalidade é dirigida aos jovens cujos pais não são associados mutualistas, assim como àqueles que, sendo filhos de associados, se encontrem na faixa etária entre 16 e 17 anos, até à maioridade. Estes associados não gozam da plenitude dos direitos associativos.
4. A Assembleia Geral (AG), por proposta do Conselho de Administração (CA), pode nomear como associados beneméritos ou honorários, pessoas singulares ou coletivas que apoiem a ABF com contributos financeiros ou lhe prestem serviços relevantes, as quais, porém, não são sujeitos de direitos nem de deveres estatutários.
5. Também sob proposta do CA, pode a AG admitir, como associados contribuintes, as pessoas, individuais ou coletivas, que contribuam para o financiamento dos regimes profissionais complementares de Segurança Social. Estes associados têm o direito de participar, sem direito a voto, nas AG's e ainda examinar os livros, relatórios e contas, nos termos previstos nestes estatutos.

Artigo 13.º

Admissão

1. A admissão de um associado processa-se através do pedido formulado pelo candidato – ou seu representante legal, sendo menor – em impresso próprio, disponível nos serviços da ABF ou no seu sítio da Internet, acompanhado dos documentos exigidos em regulamento.
2. O pedido é apreciado pelo CA, a quem compete decidir sobre a admissão.
3. Do indeferimento do pedido de admissão cabe recurso para a AG, mediante requerimento dirigido ao respetivo Presidente.
4. Os efeitos da admissão produzem-se a partir da data do deferimento do pedido, pelo CA.

Artigo 14.º

Associados efetivos

1. Podem ser admitidos, como associados efetivos, os indivíduos nacionais e estrangeiros, subscritores de, pelo menos, uma modalidade de benefícios conferidora daquela qualidade, de acordo com o regulamento de benefícios e nas seguintes condições:

- a) Modalidades de benefícios com acesso a subsídio de funeral: não ter, na data da entrada da proposta, mais de sessenta e cinco anos;
 - b) Outras modalidades de benefícios de previdência atuariais: que tenham idade atuarial não superior ao que estiver estabelecido no regulamento de benefícios;
 - c) Modalidades de benefícios concedidos apenas através de prestações em espécie: sem limite de idade, aquando da admissão.
2. Para a subscrição de qualquer modalidade por menores, é necessário que alguém, com capacidade jurídica plena, assuma a obrigação de satisfazer, durante a sua menoridade, os compromissos financeiros resultantes da subscrição.
 3. Do regulamento de benefícios ficarão a constar as condições específicas exigidas para cada uma das modalidades de benefícios e o modo de cumprimento de tais condições.

Artigo 15.º

Invalidez da subscrição

1. Será nula a subscrição que viole a lei, os presentes estatutos, ou os regulamentos aplicáveis.
2. A nulidade da subscrição imputável a título de dolo, a qualquer associado, tem como consequência a obrigação de restituir à ABF todos os benefícios dela recebidos e a perda, a favor desta, de todas as prestações pecuniárias pagas.
3. A nulidade da subscrição de um associado tem as mesmas consequências que a eliminação ou a expulsão.

Artigo 16.º

Prova da qualidade de associado

1. A qualidade de associado prova-se pela sua inscrição, enquanto tal, no registo da ABF, registo este que será obrigatoriamente atualizado por período nunca superior a um ano.
2. A qualidade de associado não é transmissível, quer entre vivos, quer por sucessão.

Artigo 17.º

Deveres dos associados efetivos

São deveres dos associados efetivos:

- a) Honrar a ABF em todas as circunstâncias e contribuir para o seu prestígio;
- b) Observar e fazer cumprir as disposições estatutárias e regulamentares;
- c) Acatar e respeitar as deliberações dos órgãos associativos, legitimamente tomadas, bem como os trabalhadores da ABF, quando no exercício das suas funções;
- d) Exercer com dedicação, zelo e eficiência os cargos para os quais foram eleitos ou nomeados, salvo pedido de escusa por doença ou outro motivo atendível, apresentado ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e por este aceite;
- e) Não cessar a atividade nos cargos associativos sem prévia participação fundamentada e por escrito à Mesa da Assembleia Geral;
- f) Zelar pelos interesses da ABF, comunicando por escrito, ao CA, qualquer irregularidade de que tenham conhecimento;
- g) Comparecer às assembleias gerais extraordinárias cuja convocação tenham requerido;
- h) Pagar pontualmente as quotas respeitantes às modalidades de benefícios subscritas;
- i) Comunicar por escrito, ao CA, o local de cobrança das quotas, mudança de domicílio, ou qualquer alteração aos dados constantes da proposta de subscrição;
- j) Defender por todos os meios ao seu alcance o património e o bom nome da ABF.

Artigo 18.º

Direitos dos associados efetivos

1. Os associados efetivos, além do direito de usufruírem, nas condições e prazos estabelecidos no respetivo regulamento, dos benefícios próprios das modalidades em que se inscreverem, gozam de todos os direitos associativos e das regalias decorrentes dos estatutos e do regulamento de benefícios.
2. Nomeadamente, gozam dos seguintes direitos:
 - a) Participar nas reuniões da AG, discutindo e votando os assuntos que ali forem tratados;
 - b) Eleger e ser eleitos para quaisquer cargos dos órgãos associativos;
 - c) Requerer a convocação extraordinária da AG;
 - d) Examinar os livros, relatórios e contas e respetivos documentos de apoio, desde que o requeiram por escrito, com antecedência mínima de trinta dias e se verifique um interesse pessoal, direto e legítimo;
 - e) Reclamar, perante o CA, de todos os atos que considerem contrários à lei, aos estatutos e aos regulamentos;
 - f) Fazer-se representar na AG por outro associado, por meio de carta fechada dirigida ao Presidente da Mesa e com a assinatura reconhecida nos termos da lei;
 - g) Requerer, por escrito, certidão de qualquer Ata, desde que fundamente o pedido.
3. Os associados efetivos só podem exercer os direitos referidos no número anterior se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
4. Os associados efetivos que tenham sido admitidos há menos de doze meses, bem como os que forem menores, não gozam dos direitos especificados no número dois, com exceção, para os associados maiores de idade, dos direitos consagrados nas alíneas d), e) e g) do mesmo número dois, os quais não são objeto de qualquer período de carência.

Artigo 19.º

Direitos e deveres dos associados não efetivos

Os associados não efetivos – aderentes, jovens, honorários ou contribuintes – estão abrangidos pelos mesmos direitos e deveres dos associados efetivos, contemplados nos dois artigos anteriores, exceto no que respeita aos direitos associativos, nomeadamente, não podem eleger nem ser eleitos para qualquer cargo nos órgãos associativos da ABF, ou participar nas deliberações das AG's, assim como estão isentados do dever de exercício de qualquer cargo nos mesmos órgãos associativos.

Artigo 20.º

Reclamação

Dos atos dos órgãos associativos podem os interessados reclamar para a AG e, da deliberação desta, recorrer para os tribunais competentes, nos termos da lei.

Artigo 21.º

Infração disciplinar

Constitui infração disciplinar punível com as sanções estabelecidas no artigo seguinte a violação dos deveres consignados no artigo 17.º.

Artigo 22.º

Sanções

Os associados que incorrerem em responsabilidade disciplinar ficam sujeitos, consoante a natureza e a gravidade da infração, às seguintes sanções:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Suspensão até doze meses;
- d) Expulsão.

Artigo 23.º

Aplicação das sanções

1. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior é da competência do CA.
2. A aplicação da sanção referida na alínea d) do referido artigo é da competência da AG, sob proposta do CA.

Artigo 24.º

Sanções para faltas leves

A advertência e a censura são aplicáveis a faltas leves, designadamente nos casos de violação dos estatutos e regulamentos, por mera negligência e sem consequências graves para a ABF.

Artigo 25.º

Sanções para faltas graves

1. A suspensão, até ao máximo de doze meses, é aplicável nos casos de:
 - a) Violação dos estatutos e dos regulamentos, com consequências graves para a ABF;
 - b) Reincidência em faltas que tenham dado lugar a advertência ou censura;
 - c) Desobediência às deliberações tomadas pelos órgãos associativos;
 - d) Recusa injustificada em tomar posse de qualquer cargo para que tenha sido eleito ou nomeado;
 - e) Em geral quando, podendo ter lugar a expulsão, o associado beneficia de circunstâncias atenuantes especiais.
2. A suspensão envolve a perda temporária, relativamente ao tempo daquela, dos direitos consignados no artigo 18º, com exceção dos decorrentes de benefícios já subscritos.
3. A expulsão implica a eliminação da qualidade de associado e será aplicável, em geral, quando a infração seja de tal modo grave que torne impossível a manutenção do vínculo associativo, por afetar o bom nome da ABF.
4. Ficam sujeitos, designadamente, a sanção de expulsão, os associados que:
 - a) Defraudarem dolosamente a ABF;
 - b) Sejam condenados por agredirem ou injuriarem qualquer membro dos órgãos associativos e por motivos relacionados com o exercício dos seus cargos.
5. Os associados expulsos não poderão ser readmitidos.

Artigo 26.º

Meios de defesa

1. As sanções previstas no artigo 22.º serão sempre precedidas de processo disciplinar, nomeação de um instrutor independente e com audiência obrigatória do associado.

2. Da sanção de suspensão cabe recurso, com efeito suspensivo, para a AG, a interpor no prazo de dez dias a contar da data da notificação, por carta dirigida ao seu Presidente, o qual deve incluir, na ordem de trabalhos da próxima Assembleia Geral Ordinária, a sua apreciação.
3. Da sanção de expulsão e da decisão da AG que mantenha a suspensão cabe recurso, com efeito suspensivo, para o tribunal, nos termos da lei.

Artigo 27.º

Eliminação e exoneração de associados

1. Os associados que tenham deixado de pagar as suas quotas, relativas às modalidades de benefícios subscritas, serão eliminados, nos termos seguintes:
 - a) Modalidades de benefícios com acesso a subsídio de funeral, nos casos em que o associado já tenha pago, pelo menos, trinta e seis meses de quotização: atraso no pagamento das quotas correspondente a doze meses e não satisfizerem este débito no prazo de trinta dias a contar da data da notificação, realizada através de carta de correio normal ou por email;
 - b) Modalidades de benefícios com acesso a subsídio de funeral, nos casos em que o associado tenha pago menos de trinta e seis meses de quotização: atraso no pagamento das quotas correspondente a doze meses, sem necessidade de qualquer notificação prévia, sem prejuízo de serem enviadas mensagens, por email ou para os telemóveis, alertando para o atraso no pagamento das quotas, e de lhes ser dada a oportunidade de satisfizerem este débito no prazo de trinta dias a contar da data do envio do email ou da mensagem, reclamando o pagamento do valor em dívida;
 - c) Modalidades de benefícios de previdência, de capitalização ou de repartição: atraso no pagamento das quotas durante três meses e não regularizarem a situação no prazo de trinta dias a partir da data da notificação, para este efeito realizada através de carta registada;
 - d) Outras modalidades de benefícios sem acesso a prestações pecuniárias: atraso no pagamento das quotas correspondente a doze meses, sem necessidade de qualquer notificação prévia, sem prejuízo de serem enviadas mensagens, por email ou para os telemóveis, alertando para o atraso no pagamento das quotas.
2. A eliminação é da competência do CA.
3. A situação de falta de pagamento de quotas poderá ser regularizada, nas condições constantes do regulamento de benefícios da respetiva modalidade, mas apenas nos casos em que o associado já tenha pago, pelo menos, trinta e seis meses de quotização, considerando-se como dívida as quotas não pagas, acrescidas de uma indemnização fixada em regulamento de serviços.
4. Considera-se exoneração o pedido feito pelos associados, ao CA, para se desvincularem voluntariamente do vínculo associativo.

Artigo 28.º

Readmissão

1. Poderão ser readmitidos os associados que tenham perdido essa qualidade, por exoneração voluntária ou por eliminação, nos termos do artigo anterior.
2. A readmissão só é permitida desde que o associado liquide integralmente o débito correspondente à quotização em atraso, acrescida da respetiva indemnização.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS

Artigo 29.º

Regulamento de benefícios

1. O regulamento de benefícios estabelecerá as condições em que os associados podem subscrever as diversas modalidades.
2. Na regulamentação de cada modalidade ficarão determinadas a quota e a joia devidas pela respetiva inscrição.
3. A quotização global de cada associado é determinada em função das modalidades subscritas e demais condições estabelecidas no respetivo regulamento de benefícios.
4. A falta de pagamento de quotas tem as consequências previstas nos presentes estatutos e no regulamento de benefícios.

Artigo 30.º

Regime jurídico das prestações

1. As prestações pecuniárias, devidas pela ABF aos respetivos beneficiários, não podem ser cedidas a terceiros, nem penhoradas, e prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data de vencimento, ou do último dia do prazo de pagamento, se o houver.
2. As prestações referidas no número anterior respondem pelas dívidas à ABF, relativas a joias, quotas, indemnizações com estas relacionadas e empréstimos sobre reservas matemáticas.
3. Pelas dívidas da ABF aos associados e beneficiários, no âmbito dos seus direitos associativos, respondem apenas os ativos afetos à modalidade, serviço, equipamento ou instalação geradora da dívida ou do incumprimento, não podendo ser penhorados outros ativos afetos a outras modalidades.
4. Não são penhoráveis os valores entregues pelos associados à ABF, para financiar regimes complementares de segurança social.

Artigo 31.º

Perda de benefícios

1. Quem for condenado como autor ou cúmplice de homicídio voluntário de um associado ou beneficiário perde o direito a qualquer benefício decorrente daquele óbito.
2. A pronúncia definitiva pelo crime previsto no número um implica a suspensão de qualquer pagamento até ao trânsito da sentença que vier a ser proferida.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO FINANCEIRA

SECÇÃO I

Das receitas e despesas

Artigo 32.º

Receitas

São receitas da ABF:

- a) O produto resultante dos encargos de admissão e das quotas dos associados;
- b) Os copagamentos devidos, pelos nossos associados e pelos associados das entidades com as quais a ABF tenha estabelecido acordos de cooperação, pela utilização dos serviços fornecidos pela ABF;
- c) Os rendimentos de bens próprios;
- d) Os rendimentos líquidos dos estabelecimentos e equipamentos sociais da ABF;
- e) Os rendimentos líquidos das atividades prosseguidas pela ABF;
- f) As doações, legados e heranças e respetivos rendimentos;
- g) Os dividendos líquidos resultantes da participação da ABF na Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, nos termos previstos na lei e nos seus estatutos;
- h) Os rendimentos resultantes de títulos, ações, obrigações ou participações em fundos ou entidades, nos termos legais;
- i) Os subsídios do Estado ou de qualquer entidade pública;
- j) Os donativos e produtos de festas ou subscrições;
- k) Outras receitas.

Artigo 33.º

Despesas

Constituem despesas da ABF:

- a) Concessão dos benefícios estatutários e regulamentares;
- b) Despesas de administração;
- c) Encargos financeiros;
- d) Comparticipação financeira devida pela filiação em federações, uniões ou confederações da economia social;
- e) Remunerações dos trabalhadores e outros colaboradores envolvidos na prestação de serviços disponibilizados pela ABF;
- f) Outros encargos, designadamente os inerentes à prossecução dos fins e objetivos prosseguidos pela ABF e previstos nestes estatutos.

SECÇÃO II

Dos fundos

Artigo 34.º

Fundos

A ABF tem os seguintes fundos:

1. Um fundo disponível por cada modalidade de benefícios, destinado a satisfazer os respetivos encargos.
2. Um fundo permanente por cada modalidade de benefícios, cujos montantes de quotas e benefícios sejam determinados por estudos atuariais ou que impliquem a existência de reservas matemáticas, destinado a garantir as responsabilidades assumidas, e cujo valor não deverá ser inferior àquelas reservas.
3. Um fundo próprio por cada modalidade de benefícios que não implique a existência de reservas matemáticas.
4. Um fundo de administração destinado a satisfazer os encargos administrativos.
5. Um fundo de reserva geral, destinado a prevenir os efeitos de quaisquer ocorrências imprevistas.
6. Um fundo autónomo, relativamente a cada regime profissional complementar, destinado a garantir os respetivos encargos específicos.
7. Podem ainda ser constituídas reservas especiais ou provisões para fins distintos dos referidos anteriormente e devidamente especificados.

Artigo 35.º

Fundo disponível

Cada fundo disponível é constituído por:

1. Quotas dos associados, destinadas às modalidades em vista.
2. Rendimentos do próprio fundo.
3. Rendimentos do respetivo fundo permanente ou fundo próprio.
4. Quantias prescritas a favor da ABF, respeitantes a benefícios do respetivo fundo.
5. Dividendos líquidos resultantes da participação da ABF na Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, ou de qualquer outro estabelecimento participado ou dependente, nos termos deliberados na respetiva AG de aprovação de contas.
6. Quaisquer outras receitas não especificadas.

Artigo 36.º

Fundos permanentes e fundos próprios

1. Cada fundo permanente ou fundo próprio será constituído pela acumulação dos saldos anuais do respetivo fundo disponível, deduzido da percentagem a atribuir ao fundo de reserva geral.
2. Se, por ocorrências imprevistas, um fundo permanente ou um fundo próprio se tornar deficitário, face às respetivas responsabilidades provisionadas, deve o défice técnico ser coberto pelo fundo de reserva geral, mediante transferência do quantitativo necessário para o efeito.

Artigo 37.º

Fundo de Administração

O fundo de administração é constituído por:

1. Parte da quotização a ele destinada.
2. Parcelas que lhe competirem dos proventos de estabelecimentos comparticipados ou dependentes, nos termos do regulamento de benefícios.
3. Rendimentos do próprio fundo.
4. Melhorias não recebidas pelos associados e proveitos extraordinários.
5. Quaisquer outras receitas não especificadas.

Artigo 38.º

Fundo de Reserva Geral

O fundo de reserva geral é constituído por uma percentagem de 10% do saldo anual de cada fundo disponível, votado em AG, sob proposta do CA, e pelo seu próprio rendimento.

Artigo 39.º

Reservas Especiais

Cada reserva especial ou provisão é constituída pelas dotações a ela destinada e pelo seu próprio rendimento.

SECÇÃO III

Da distribuição de melhorias

Artigo 40.º

Melhorias

1. Quando a situação financeira da ABF o permitir, serão atribuídas melhorias.
2. As melhorias serão atribuídas anualmente, com referência a 31 de dezembro, desde que haja fundos permanentes superavitários e o CA entenda levar a distribuição a efeito.

Artigo 41.º

Atribuição de melhorias

1. O quantitativo total a atribuir será diretamente proporcional às reservas matemáticas de cada modalidade, para se apurar a parte correspondente a cada uma.
2. Para cada subscrição, a melhoria a atribuir é proporcional ao benefício subscrito e ao número de quotas vencidas desde a última distribuição.
3. As melhorias distribuídas com referência a 31 de dezembro de um ano entram em vigor em 01 de maio do ano seguinte.

SECÇÃO IV

Da aplicação de valores

Artigo 42.º

Bens representativos do ativo

O ativo da ABF pode ser representado, nomeadamente, por:

- a) Numerário e depósitos à ordem;
- b) Depósitos a prazo, certificados de depósitos e similares;
- c) Títulos de dívida pública nacional ou estrangeira de Estados membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico;
- d) Ações, obrigações ou participações referentes a sociedades nacionais ou estrangeiras, bem como quaisquer instrumentos financeiros, desde que uns e outros estejam cotados em bolsa da União Europeia;
- e) Ações ou partes de capital de empresas nacionais, ainda que não cotadas em bolsa ou sem notação de risco, desde que, no seu conjunto, não ultrapassem 10% do ativo da associação mutualista detentora dessas ações ou partes de capital;
- f) Unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou imobiliário;

- g) Ativos afetos a caixa económica anexa à associação mutualista, ou participação no capital social de uma caixa económica bancária, bem como unidades representativas do fundo de participação da mesma caixa;
- h) Empréstimos sobre títulos do Estado ou sobre imóveis localizados em Portugal;
- i) Empréstimos aos associados caucionados pelas reservas matemáticas ou prestações reembolsáveis, até 80% do seu valor;
- j) Empréstimos garantidos por títulos referidos na alínea c) ou por hipotecas constituídas sobre imóveis localizados em Portugal ou por penhor de ouro, prata e metais preciosos;
- k) Bens imóveis ou móveis do património histórico, artístico e cultural;
- l) Edifícios, equipamentos, mercadorias, produtos e bens de inventário e outros ativos fixos tangíveis;
- m) Programas de computador e outros ativos intangíveis.

Artigo 43.º

Regras de aplicação de valores

1. Na aplicação dos valores, a ABF deve ter em conta a sua liquidez, por forma a garantir o cumprimento das suas responsabilidades na data do respetivo vencimento.
2. No conjunto das obrigações, das ações, dos títulos de participação ou de outros títulos negociáveis de dívida, ou fundos consignados de uma única empresa ou sociedade, não podem, em caso algum, representar mais de 10% do ativo.
3. Os empréstimos sobre imóveis são sempre garantidos por primeira hipoteca, não podem exceder 50% do valor da avaliação e são efetuados a uma taxa de juro nominal não inferior à taxa técnica da modalidade a que estão afetos ou à taxa REFI, em vigor, do Banco Central Europeu, caso a primeira não exista, sem prejuízo de outros limites fixados por lei.
4. A aplicação dos valores pode ainda estar sujeita a regras específicas, designadamente a limites a definir em portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Segurança Social, ouvidas as entidades representativas da ABF.

Artigo 44.º

Depósito de valores mobiliários

Os valores mobiliários representativos dos fundos devem ser depositados em quaisquer instituições de crédito estabelecidas em território nacional, incluindo na Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo, participada pela ABF.

Artigo 45.º

Operações patrimoniais

1. A alienação, a troca ou a oneração de valores representativos de fundos próprios e permanentes estão sujeitas a critérios ou limites adequados à situação financeira da ABF, previamente estabelecidos pela AG, mediante parecer dos órgãos associativos competentes.
2. Não se aplica o disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, sobre a realização de obras, alienação e arrendamento de imóveis pertencentes à ABF, quando as mesmas sejam exclusivamente destinadas à prossecução dos fins fundamentais.

Artigo 46.º

Reavaliação de imóveis

A ABF pode proceder à reavaliação do seu imobilizado, nos termos da lei.

SECÇÃO V

Financiamento

Artigo 47.º

Empréstimos

A ABF pode contrair empréstimos nos mercados de capitais, nos termos da lei aplicável a cada tipo de empréstimo e com as necessárias adaptações se, cumulativamente:

1. O valor do seu ativo imobilizado for superior a 45.000.000 de euros.
2. For titular de participações ou direitos de voto sobre uma caixa económica cujo capital social seja superior a 9.000.000 de euros.

CAPÍTULO V

DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

SECÇÃO I

Dos órgãos associativos em geral

Artigo 48.º

Órgãos associativos da ABF

São órgãos associativos da ABF:

- A Assembleia Geral
- O Conselho Geral
- O Conselho de Administração
- O Conselho Fiscal

Artigo 49.º

Duração dos mandatos

1. Os mandatos dos titulares dos órgãos associativos terão a duração de quatro anos e correspondem a quatro anos civis.
2. Se as eleições não forem realizadas atempadamente, considera-se prorrogado o mandato em curso até à posse dos que vierem a ser eleitos.

Artigo 50.º

Processo eleitoral

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal serão eleitos, por voto secreto e em listas completas, em reunião da Assembleia Geral, a realizar durante o mês de dezembro anterior à data do início do novo mandato, a qual, para o efeito, se constitui em Assembleia Geral Eleitoral.
2. As propostas de candidatura à eleição dos membros dos órgãos associativos devem ser subscritas por um grupo mínimo de trezentos ou de dez por cento do número total de associados efetivos, no pleno exercício dos seus direitos civis e associativos, consoante o valor menor.
3. A inclusão do nome de qualquer associado inelegível numa lista anula a lista completa.
4. As listas devem ser apresentadas na sede da ABF e dirigidas ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, durante o mês de outubro anterior à eleição, ao qual competirá verificar

- a regularidade das listas concorrentes às eleições e a elegibilidade e o cumprimento dos requisitos de idoneidade dos candidatos aos órgãos associativos.
5. Após verificação da sua conformidade com a lei e os estatutos da ABF, e findo o período concedido para eventuais correções determinadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, as listas admitidas devem ser divulgadas no sítio oficial da Instituição na Internet e afixadas na sede e demais instalações da ABF, com trinta dias de antecedência à data marcada para a realização da Assembleia Geral Eleitoral.
 6. Existindo mais do que uma lista concorrente, será elaborado um caderno eleitoral, contendo a relação de todos os associados com direito a voto, onde devem constar o número de associado e o seu nome.
 7. Para salvaguarda da proteção de dados pessoais, nos recibos de quitação de quotas recebidas em janeiro de cada ano eleitoral, constará a nota de que o associado dá consentimento a que o seu nome e o seu número de associado integrem os cadernos eleitorais disponíveis para eleições na ABF, por ser do seu próprio interesse associativo.
 8. Existindo mais do que uma lista concorrente, os trabalhos da Assembleia Geral Eleitoral são presididos e dirigidos pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a participação de representantes das listas que concorrem às eleições.
 9. São expressamente proibidos o voto por procuração e o voto por correspondência.
 10. Caso exista mais do que uma lista concorrente, é eleita, para o Conselho de Administração, a lista que obtenha a maioria dos votos válidos; para os restantes órgãos associativos, a atribuição de mandatos, resultantes da votação, faz-se segundo o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de Hondt.

Artigo 51.º

Idoneidade

1. São eleitores todos os associados efetivos que, no momento da eleição, sejam maiores, estejam no pleno gozo dos direitos civis e associativos, e contem, pelo menos, um ano de vida associativa.
2. São elegíveis os associados efetivos que, no momento da eleição e, cumulativamente, cumpram os seguintes requisitos de elegibilidade e idoneidade:
 - a) Sejam maiores, estejam no pleno gozo dos seus direitos civis e associativos e tenham, pelo menos, um ano de vida associativa;
 - b) Tenham reconhecida experiência e conhecimentos adequados ao exercício do cargo e à natureza e dimensão da Instituição a cujos órgãos associativos se candidatam;
 - c) Sejam pessoas idóneas, nomeadamente por não terem sido condenadas, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens dos setores público ou não lucrativo, falsificação, gestão danosa, corrupção, branqueamento de capitais, prática ilícita de gestão de fundos de pensões, abuso de informação e manipulação do mercado de valores mobiliários, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso ou aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação ou aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos mediante crime informático;
 - d) Não exerçam atividade concorrente nem integrem órgãos associativos de entidades concorrentes ou que tenham contrato oneroso com a ABF, ou de participadas desta, exceto se em sua representação;
 - e) Não tenham com a ABF, suas participadas e estabelecimentos, qualquer contrato de fornecimento de bens ou serviços.

3. A inobservância do disposto em qualquer das alíneas do número anterior determina a nulidade global das listas da candidatura.

Artigo 52.º

Reeleição

1. Não podem ser reeleitos os titulares dos órgãos associativos que, mediante processo judicial, tenham sido declarados responsáveis por irregularidades cometidas no exercício dessas funções ou removidos dos cargos que desempenhavam, bem como identificados como pessoas afetadas pela qualificação de insolvência culposa nos termos dos artigos 185.º a 191.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.
2. Não é permitida a eleição, do mesmo titular, para o cargo de Presidente do Conselho de Administração, por mais de três mandatos sucessivos.
3. A inobservância do disposto nos números anteriores deste artigo determina a nulidade global das listas da candidatura.

Artigo 53.º

Acumulação de mandatos

Nenhum associado eleito pode pertencer, no mesmo mandato, a mais de um dos seguintes órgãos: Mesa da Assembleia Geral, Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

Artigo 54.º

Posse dos Órgãos Associativos

1. A posse dos eleitos para os órgãos associativos é tomada perante o Presidente cessante da Mesa da Assembleia Geral e terá lugar nos trinta dias seguintes à eleição.
2. Se o Presidente cessante não conferir a posse no prazo indicado, os eleitos entrarão em exercício de funções, independentemente da posse, salvo se houver impugnação judicial da eleição.

Artigo 55.º

Quórum deliberativo

1. Os órgãos associativos só podem deliberar na presença da maioria dos seus titulares.
2. Em caso de vacatura da maioria dos lugares de qualquer órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, nos termos regulados nestes estatutos.
3. Não sendo possível preencher, através dos suplentes eleitos, os lugares vagos em órgãos que, por qualquer motivo, não disponham de quórum deliberativo, realizar-se-á uma Assembleia Geral Eleitoral Extraordinária, apenas para o órgão ou órgãos em causa, exercendo os eleitos a parte restante do mandato, até novas eleições para todos os órgãos associativos.

Artigo 56.º

Deliberações dos órgãos associativos

As deliberações dos órgãos associativos são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o respetivo Presidente direito a voto de qualidade.

Artigo 57.º

Documentação das deliberações dos órgãos associativos

São sempre lavradas Atas das reuniões dos órgãos associativos, que são obrigatoriamente assinadas por todos os titulares presentes.

Artigo 58.º

Remuneração pelo exercício de funções dos titulares dos órgãos associativos

1. Em princípio, o exercício de qualquer cargo em órgãos associativos é gratuito, mas pode justificar o pagamento de despesas dele derivadas.
2. Sempre que o exercício do cargo exija a presença prolongada do seu titular, por proposta do Conselho de Administração, a Assembleia Geral pode deliberar que aqueles cargos passem a ser remunerados.

Artigo 59.º

Impedimentos de salvaguarda ética

1. É proibido aos titulares dos órgãos associativos:
 - a) Negociar direta ou indiretamente com a ABF;
 - b) Tomar parte em qualquer ato judicial contra a ABF.
2. Não é permitido à ABF conceder empréstimos ou créditos a titulares dos órgãos associativos, efetuar pagamentos por conta deles, ou prestar garantias a obrigações por eles contraídas.
3. Não se compreendem, nas restrições referidas na alínea a) do nº 1 e no nº 2, os depósitos, os atos celebrados no quadro previamente definido nos regulamentos das atividades, estabelecimentos e serviços de apoio social da ABF, relativamente a direitos disponibilizados com caráter de generalidade a todos os associados.
4. Os titulares dos órgãos associativos não podem votar em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ou pessoas com quem vivam em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou legalmente equiparados, ou que sejam conflituantes com os interesses de outras instituições que representem ou de cujos órgãos associativos façam parte.
5. São nulas as deliberações tomadas por qualquer dos órgãos associativos, em incumprimento do disposto nos números anteriores, ou fora da respetiva competência.

Artigo 60.º

Sanção por violação de princípios éticos

A inobservância do disposto no número um do artigo anterior importa a revogação do mandato e a suspensão da capacidade eleitoral ativa e passiva dos infratores, pelo prazo de cinco anos, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar.

Artigo 61.º

Responsabilidade dos titulares dos órgãos associativos

1. Os titulares dos órgãos associativos são responsáveis, civil e criminalmente, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício do mandato.
2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos associativos ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na reunião em que foi tomada a deliberação e a reprovarem, com declaração na Ata, na sessão seguinte em que se encontrarem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa deliberação e o fizerem consignar na respetiva Ata.
3. A aprovação, dada pela Assembleia Geral, ao relatório de gestão e contas do Conselho de Administração e respetivo parecer do Conselho Fiscal, iliba os titulares dos órgãos associativos da responsabilidade para com a ABF, a menos que se prove ter havido omissões dolosas ou falsas indicações.

4. A aprovação referida no número anterior só é eficaz se os documentos tiverem estado patentes à consulta dos associados durante o prazo estipulado legalmente (quinze dias), anterior à realização da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

Artigo 62.º

Constituição da Assembleia Geral e representação

1. A Assembleia Geral é constituída por todos os associados efetivos, maiores ou emancipados, admitidos há mais de um ano e que estejam no pleno exercício dos seus direitos civis e associativos, tendo cada associado direito a um voto.
2. Um(a) associado(a) pode fazer-se representar por outro(a) nas reuniões da Assembleia Geral, mediante documento escrito e assinado pelo(a) representante e cuja assinatura seja reconhecida pela Mesa da Assembleia Geral ou por outro meio legal.
3. Cada associado(a) não pode representar mais de um(a) outro(a) associado(a).

Artigo 63.º

Competências gerais

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais da atuação da ABF e especialmente:

- a) Eleger e destituir, por votação secreta, os titulares dos órgãos associativos;
- b) Aprovar a reforma ou alteração dos estatutos e do regulamento de benefícios;
- c) Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da ABF;
- d) Deliberar sobre a adesão ou desvinculação da ABF a federações, uniões ou confederações do universo mutualista, assim como a outros organismos, nacionais ou internacionais, representativos das atividades prosseguidas pelas associações mutualistas;
- e) Autorizar a ABF a demandar os titulares dos órgãos associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
- f) Fiscalizar os atos dos órgãos associativos, nomeadamente, proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da ABF;
- g) Apreciar e votar a proposta de aplicação de excedentes ou subvenções;
- h) Deliberar sobre todos os recursos que lhe forem interpostos;
- i) Deliberar sobre todas as matérias não compreendidas na competência dos restantes órgãos associativos.

Artigo 64.º

Competências especiais

Em matéria de gestão, compete à Assembleia Geral:

- a) Apreciar e votar anualmente o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, bem como o relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior;
- b) Deliberar sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis e outros bens patrimoniais de valor histórico ou artístico;
- c) Deliberar sobre a contratação de empréstimos;
- d) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos.

Artigo 65.º

Sessões ordinárias da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne, em sessão ordinária:
 - a) Até 31 de março de cada ano, para apreciação geral da administração e fiscalização da ABF, discussão e votação do relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior, o qual deve ser acompanhado do parecer do Conselho Fiscal;
 - b) Até 31 de dezembro de cada ano, para discutir e votar o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte, os quais devem ser acompanhados do parecer do Conselho Fiscal;
 - c) No final de cada mandato, para eleger os titulares dos órgãos associativos.
2. Os documentos referidos no número anterior devem ser postos à disposição dos associados, na sede social e no sítio institucional da ABF na Internet, na data da publicação da convocatória da sessão da Assembleia Geral em que devam ser apreciados, sob pena de nulidade da respetiva aprovação.
3. Nas sessões ordinárias, a Assembleia Geral pode tratar de qualquer outro assunto, desde que tenha sido incluído na ordem de trabalhos e nos avisos convocatórios, exceto reforma dos estatutos, fusão, integração, cisão ou dissolução da ABF.

Artigo 66.º

Marcação de sessões extraordinárias da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral reúne em sessão extraordinária quando convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, a pedido de qualquer dos órgãos associativos, quando for para ela interposto recurso previsto estatutariamente, ou ainda a requerimento fundamentado de um grupo mínimo de trezentos ou dez por cento do número de associados efetivos, no pleno exercício dos seus direitos civis e associativos, consoante o valor menor.
2. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento fundamentado.
3. A reunião extraordinária da Assembleia Geral que seja convocada a requerimento dos associados só pode efetuar-se se estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.
4. Quando a reunião prevista no número anterior não se puder realizar por falta do número de associados exigível, ficam os que faltarem inibidos pelo prazo de dois anos de requererem nova reunião extraordinária da Assembleia Geral e são obrigados a pagar as despesas da convocação, salvo se justificarem a falta por motivo de força maior.

Artigo 67.º

Convocatória e sua publicidade

1. A Assembleia Geral é convocada pelo Presidente da Mesa respetiva, com a antecedência mínima de quinze dias.
2. As assembleias gerais eleitorais, assim como as convocadas para deliberar sobre reforma dos estatutos, ou fusão, integração, cisão ou dissolução da ABF, são convocadas com a antecedência mínima de trinta dias.
3. A convocação é feita através de anúncio publicado em dois jornais de entre os de maior circulação na área da sede da ABF. Igualmente deverá ser divulgada mediante aposição da convocatória, em lugar bem visível, na sede e nas demais instalações da ABF e no sítio oficial da Instituição na Internet, devendo ficar disponíveis, à data da convocatória e nos mesmos locais físicos e virtuais, todos os documentos que serão apresentados na sessão respetiva.

4. Da convocatória constará obrigatoriamente o dia, a hora e o local da reunião, bem como a especificação dos assuntos sobre que a Assembleia Geral é chamada a deliberar.

Artigo 68.º

Constituição da Assembleia Geral

1. A Assembleia Geral considera-se constituída e delibera validamente quando o número de associados presentes ou representados e os termos da convocação estiverem de acordo com a legislação aplicável e com as normas estatutárias e a reunião se efetue no local, dia e hora constantes do aviso convocatório.
2. A Assembleia Geral reúne à hora marcada na convocatória, se estiverem presentes ou representados mais de metade dos associados com direito a voto, ou uma hora depois, com qualquer número de presentes.
3. A Assembleia Geral Extraordinária convocada para a extinção da ABF, quer revista a forma de dissolução, quer as de integração, fusão ou cisão, só pode funcionar em primeira convocatória estando presentes ou representados dois terços de todos os associados com direito a nela participarem.
4. Não se verificando o quórum exigido no número anterior, a Assembleia Geral reúne, mediante segunda convocatória, com o intervalo mínimo de quinze dias, e qualquer número de associados.
5. Para que sejam válidas as assembleias suprarreferidas nos números um e dois do artigo anterior, é necessário que, à data da convocatória, estejam na sede social, à disposição dos associados, para consulta, as propostas que o CA projeta apresentar.

Artigo 69.º

Convocação especial de sessões da Assembleia Geral

Qualquer associado, e bem assim o Ministério Público, podem requerer ao tribunal competente a convocação da Assembleia Geral, nos casos seguintes:

- a) Quando os órgãos associativos estejam a funcionar sem o número completo dos seus titulares ou não se encontrem regularmente constituídos, nos termos estatutários, ou ainda quando tenha sido excedida a duração do mandato em mais de seis meses;
- b) Quando, após requerimento de qualquer membro, o Presidente da Mesa, não obstante estar legal ou estatutariamente obrigado, não tiver convocado a Assembleia Geral;
- c) Quando, por alguma forma, esteja a ser impedida a convocatória da assembleia, nos termos legais, ou se impeça o seu funcionamento, com grave risco ou ofensa dos interesses da ABF ou dos beneficiários.

Artigo 70.º

Quórum das deliberações da Assembleia Geral

1. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos.
2. Carecem da aprovação de dois terços dos associados presentes, ou representados na sessão, as deliberações da Assembleia Geral tomadas em sessão extraordinária e que impliquem aumentos de encargos ou diminuição de receitas.
3. Só serão válidas se forem aprovadas por dois terços dos associados presentes, ou representados na sessão, as deliberações aprovadas em qualquer tipo de sessão e que, constando de proposta incluída no aviso convocatório, tenham por fim deliberar sobre os assuntos previstos nas alíneas b), c) e e) do artigo 63.º e na alínea d) do artigo 64.º destes estatutos, nomeadamente:

- i. Aprovar a reforma ou alteração dos estatutos e do regulamento de benefícios;
 - ii. Deliberar sobre a cisão, fusão, integração e dissolução da ABF;
 - iii. Autorizar a ABF a demandar os titulares dos órgãos associativos por atos praticados no exercício das suas funções;
 - iv. Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos associativos.
4. As propostas relativas a assuntos constantes de avisos convocatórios, que sejam formuladas no decurso da assembleia e que impliquem alterações dos regulamentos, ou que possam trazer aumento de encargos ou diminuição de receitas, devem ser discutidas e votadas na sessão seguinte àquela em que forem admitidas, recaindo previamente sobre elas parecer do Conselho Fiscal ou de comissões especiais, conforme for deliberado pela Assembleia Geral.
 5. A anulação de deliberações tomadas há menos de um ano pela Assembleia Geral só é válida se aprovada por número de votos superior ao da votação anterior e, se esse número não constar das Atas, considera-se que a decisão foi tomada por dois terços dos associados presentes na respetiva sessão.
 6. São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem da ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou representados todos os associados efetivos no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento, sem prejuízo do disposto no número dois do artigo 72.º.

Artigo 71.º

Impedimentos de ordem ética

1. Os associados não podem votar, por si ou como representantes de outrem, em assuntos que diretamente lhes digam respeito, ou nos quais sejam interessados os respetivos cônjuges ou a pessoa que com eles viva em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.
2. As votações respeitantes a assuntos de incidência pessoal dos titulares dos órgãos associativos são feitas por escrutínio secreto.

Artigo 72.º

Representação em ações contra titulares de órgãos associativos

1. No exercício, em nome da ABF, do direito de ação civil ou penal contra os titulares dos órgãos associativos, a ABF é representada pelos associados que, para esse efeito, forem eleitos pela Assembleia Geral.
2. A deliberação da Assembleia Geral sobre o ponto anterior pode ser tomada na sessão convocada para apreciação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte, bem como do relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior, mesmo que a respetiva proposta não conste da ordem de trabalhos.

Artigo 73.º

Documentação das deliberações da Assembleia Geral

São sempre lavradas Atas das reuniões da Assembleia Geral, as quais são obrigatoriamente assinadas pelos titulares da respetiva Mesa.

Artigo 74.º

Mesa da Assembleia Geral

1. Os trabalhos da Assembleia Geral são dirigidos por uma Mesa constituída por um Presidente e dois Secretários.

2. Na falta de qualquer dos titulares da Mesa da Assembleia Geral, competirá à assembleia eleger os respetivos substitutos, os quais cessarão funções no termo da reunião.
3. A mesa dirige os trabalhos da assembleia, gozando de poderes próprios para o efeito.

Artigo 75.º

Competências dos titulares da Mesa da Assembleia Geral

1. Compete ao Presidente da Mesa:
 - a) Convocar a Assembleia Geral e dirigir os respetivos trabalhos;
 - b) Rubricar o livro de Atas e assinar os termos de abertura e encerramento;
 - c) Dar posse aos titulares dos órgãos associativos;
 - d) Verificar a regularidade das listas concorrentes ao ato eleitoral e a elegibilidade dos candidatos, bem como o cumprimento dos requisitos de idoneidade, quer dos candidatos, quer dos titulares dos órgãos associativos, durante todo o período de exercício do mandato;
 - e) Promover e assegurar a realização de todos os procedimentos necessários à realização do ato eleitoral;
 - f) Participar às entidades competentes, nos respetivos prazos legais, os resultados das eleições para os órgãos associativos, assim como a cessação do mandato dos seus titulares;
 - g) Aceitar e dar andamento, nos prazos estabelecidos nos estatutos, aos recursos interpostos para a Assembleia Geral;
 - h) Exercer as competências que lhe sejam conferidas pela lei, estatutos ou deliberações da Assembleia Geral.
2. Compete especialmente aos Secretários:
 - a) Lavrar as Atas e emitir as respetivas certidões;
 - b) Preparar o expediente e dar-lhe o seguimento;
 - c) Substituir o Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
 - d) Coadjuvar o Presidente na realização dos atos necessários ao processo eleitoral.

SECÇÃO III

Do Conselho Geral

Artigo 76.º

Composição do Conselho Geral

1. O Conselho Geral é composto:
 - a) Pelos titulares da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;
 - b) Por um número de associados efetivos igual à totalidade dos titulares dos órgãos associativos referidos na alínea anterior, acrescida de um.
2. A Mesa do Conselho Geral é composta pelo Presidente e Secretários da Mesa da Assembleia Geral.
3. Os titulares do Conselho Geral perdem os mandatos para que foram eleitos quando, injustificadamente, não compareçam a três reuniões.
4. Em caso de impedimento definitivo do exercício de funções por qualquer dos titulares referidos na alínea b) do número 1, serão chamados ao preenchimento da vaga os candidatos inscritos na mesma lista pela qual foi eleito o titular a substituir e pela respetiva ordem.

Artigo 77.º

Competências do Conselho Geral

1. Compete ao Conselho Geral pronunciar-se, a título consultivo, relativamente à orientação estratégica da ABF e, nomeadamente, sobre as seguintes matérias:
 - a) Linhas gerais de orientação estratégica e dos planos plurianuais;
 - b) Política de implantação geográfica;
 - c) Constituição de sociedades, agrupamentos complementares de empresas e outras entidades;
 - d) Aquisição e alienação de participações financeiras;
 - e) Critérios ou limites quanto à aquisição onerosa, permuta e alienação a qualquer título de bens imóveis e outros bens patrimoniais, de rendimento ou de valor histórico ou artístico;
 - f) Expulsão de associados;
 - g) Regulamentos das bolsas de estudo e das rendas vitalícias, bem como sobre a criação e regulamentação de modalidades coletivas;
 - h) Relatório das participadas, a apresentar pelo Conselho de Administração;
 - i) Alteração ou reforma dos estatutos;
 - j) Oportunidade e vantagens de a ABF constituir ou aderir a organizações nacionais, estrangeiras ou internacionais;
 - k) Escusa de qualquer titular ao exercício do cargo num órgão associativo, devendo dar conta da sua apreciação na próxima sessão ordinária da Assembleia Geral.
2. Ao Conselho Geral compete ainda dar parecer sobre as matérias que qualquer dos órgãos associativos submeta à sua apreciação.
3. O Conselho Geral apresenta à Assembleia Geral, anualmente, um relatório da sua atividade, contendo uma súmula das deliberações tomadas e dos pareceres emitidos.

Artigo 78.º

Reuniões do Conselho Geral

1. O Conselho Geral reúne, pelo menos, duas vezes por ano e sempre que o Presidente o julgue conveniente, ou lhe seja solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou pela maioria dos associados titulares que tenham sido eleitos nos termos a que se refere a alínea b) do número 1 do artigo 76.º.
2. O Conselho Geral é convocado pelo Presidente, através de correio eletrónico ou carta registada enviada a todos os titulares do órgão, com a antecedência mínima de oito dias, devendo constar do aviso convocatório a respectiva ordem de trabalhos.
3. As deliberações do Conselho Geral são tomadas por maioria dos seus titulares.
4. O Conselho Geral só pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos titulares.

SECÇÃO IV

Do Conselho de Administração

Artigo 79.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração é composto por cinco elementos, um dos quais preside, e quatro vogais, cargos a definir entre eles.

2. Haverá simultaneamente cinco suplentes que entrarão em efetividade de funções quando, por impedimento definitivo dos membros do Conselho de Administração, a composição deste órgão estiver reduzida a número inferior a três, e pela ordem em que tiverem sido colocados na lista eleita.

Artigo 80.º

Competências do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração administrar e representar a ABF, incumbindo-lhe, designadamente:

- a) Admitir os associados efetivos;
- b) Deliberar sobre a efetivação dos direitos dos beneficiários;
- c) Elaborar anualmente o relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior;
- d) Elaborar o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte;
- e) Elaborar o balanço técnico;
- f) Assegurar a organização e o funcionamento dos serviços;
- g) Aprovar os regulamentos de funcionamento;
- h) Gerir os recursos humanos da ABF;
- i) Deliberar sobre a abertura de novas instalações, filiais e agências ou dependências;
- j) Representar a ABF em juízo e fora dele;
- k) Aprovar e fundamentar propostas, a serem submetidas à Assembleia Geral, sobre a aquisição onerosa e a alienação, a qualquer título, de bens imóveis, para instalações e outros bens patrimoniais de rendimento;
- l) Promover ações de cooperação e celebrar os respetivos acordos, com vista à prossecução e desenvolvimento dos fins da ABF;
- m) Zelar pelo cumprimento da lei, dos estatutos, dos regulamentos e das deliberações da Assembleia Geral e do Conselho Geral.

Artigo 81.º

Delegação de competências no Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração pode encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros do exercício de certas funções, nos termos dos estatutos.
2. O Conselho de Administração pode delegar em profissionais qualificados, designadamente na qualidade de diretores-delegados, alguns dos seus poderes, incluindo os relativos à gestão corrente da ABF.
3. O Conselho de Administração pode igualmente nomear mandatários para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

Artigo 82.º

Dever de diligência e periodicidade de reuniões do Conselho de Administração

1. Os membros do Conselho de Administração devem agir com especial diligência e com estrita observância dos preceitos legais e estatutários.
2. Os atos contrários aos preceitos referidos no número anterior são considerados violações expressas no mandato, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou civil correspondente, e os infratores serão expulsos da ABF, sem possibilidade de reaquisição dos respetivos direitos.
3. O Conselho de Administração reúne obrigatoriamente duas vezes por mês.

Artigo 83.º

Responsabilidade dos titulares do Conselho de Administração

1. Os titulares do Conselho de Administração que procedam ilegalmente ao aumento de benefícios são responsáveis, perante a ABF, pela reposição de todos os benefícios indevidamente pagos.
2. Os titulares do Conselho de Administração indemnizarão a ABF no montante dos benefícios concedidos aos associados cujas admissões sejam nulas, sempre que a nulidade lhes seja imputável.

Artigo 84.º

Forma de obrigar a ABF

1. Para obrigar a ABF, são necessárias e suficientes as assinaturas de dois dos membros da Conselho de Administração, uma das quais deve ser a do presidente ou do vogal em que ele tenha delegado os seus poderes, casos estes em que a ABF fica obrigada pela assinatura do delegado do Presidente.
2. Os atos de mero expediente podem ser assinados por qualquer membro do Conselho de Administração, ou por delegado deste.

SECÇÃO V

Do Conselho Fiscal

Artigo 85.º

Composição do Conselho Fiscal

1. O Conselho Fiscal é composto por três membros, que entre si elegem o Presidente.
2. Haverá, simultaneamente com estes, dois suplentes que se tornarão efetivos na hipótese de impedimento definitivo de qualquer dos efetivos.
3. O Conselho Fiscal reunirá, pelo menos, uma vez por trimestre.

Artigo 86.º

Competências do Conselho Fiscal

1. Compete ao Conselho Fiscal o controlo e fiscalização da ABF, incumbindo-lhe designadamente:
 - a) Examinar a escrituração e os documentos;
 - b) Dar parecer sobre o relatório de gestão e contas do exercício do ano anterior, bem como sobre o programa de ação e o orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos associativos submetam à sua apreciação;
 - d) Emitir parecer sobre a compatibilização das atividades desenvolvidas pela ABF com os fins, estatutária ou legalmente estabelecidos;
 - e) Emitir recomendações aos restantes órgãos associativos;
 - f) Verificar a gestão técnica e financeira da ABF, tendo em vista a sua sustentabilidade económica e financeira e a adequação e a defesa dos interesses dos associados;
 - g) Fiscalizar a atividade do Conselho de Administração;
 - h) Fiscalizar o cumprimento dos deveres de divulgação de informação financeira;
 - i) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos.

Artigo 87.º

Assistência a reuniões do Conselho de Administração e corresponsabilidade

1. Cada um dos membros do Conselho Fiscal pode exercer separadamente as atribuições designadas na alínea a) do artigo anterior e participar, sem direito a voto, em qualquer reunião do Conselho de Administração.
2. O Conselho Fiscal é solidariamente responsável com o Conselho de Administração, nos termos do disposto no artigo 83.º, pelos atos sobre os quais tenha emitido parecer favorável, ou nos casos em que, tendo conhecimento de qualquer irregularidade, não lavre o seu protesto.

CAPÍTULO VI

DA REFORMA OU ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Artigo 88.º

Condições

1. Os presentes estatutos só podem ser reformados ou alterados por deliberação da Assembleia Geral, convocada extraordinariamente para esse fim, sempre sob proposta fundamentada do Conselho de Administração, ou quando, em qualquer Assembleia Geral anterior, no período de antes da ordem do dia, seja aprovada uma recomendação fundamentada dirigida ao Conselho de Administração, por maioria qualificada de dois terços dos associados efetivos presentes ou representados, recomendando que se proceda à reforma ou alteração, em concreto, de preceitos estatutários, a qual, após parecer favorável do Conselho Geral, obrigará ao início do processo de reforma ou alteração dos estatutos.
2. Uma vez feita a convocatória, com base na proposta do Conselho de Administração, deverão ficar patentes aos associados, na sede e no sítio institucional da Internet, as alterações estatutárias propostas, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data marcada para a sessão da Assembleia Geral.
3. As alterações estatutárias só poderão ser aprovadas por maioria qualificada de dois terços dos associados efetivos presentes ou representados.
4. As alterações estatutárias aprovadas não carecem de escritura pública, mas só constituirão parte integrante dos presentes Estatutos, depois de registadas nos termos da lei.

CAPÍTULO VII

CISÃO, FUSÃO, INTEGRAÇÃO, DISSOLUÇÃO E PARTILHA DOS BENS DA ASSOCIAÇÃO

Artigo 89.º

Cisão, fusão e integração

1. A ABF pode cindir-se, fundir-se ou integrar-se com ou em qualquer entidade de direito privado ou público, desde que a deliberação seja tomada em Assembleia Geral expressamente convocada para o efeito.
2. Para deliberar sobre este assunto é indispensável que:
 - a) Seja apresentada uma proposta fundamentada do Conselho de Administração;
 - b) A proposta e a sua fundamentação fiquem patentes a todos os associados na sede, ou em quaisquer outras instalações da ABF, devidamente publicitadas no sítio institucional da ABF para o efeito com, pelo menos, 30 dias de antecedência face à reunião da Assembleia Geral.
3. A deliberação apenas produzirá efeitos depois de efetuado o seu registo nos termos da lei.

Artigo 90.º

Dissolução

1. A ABF dissolve-se por deliberação da Assembleia Geral, por decisão judicial, ou por falecimento ou desaparecimento de todos os associados.
2. A Assembleia Geral convocada para a dissolução da ABF reúne em sessão extraordinária, na qual terão que estar presentes ou representados dois terços de todos os associados efetivos com direito a nela participarem. Não se verificando este quórum, a Assembleia Geral reúne em segunda convocatória, através de aviso postal registado, expedido para todos os associados com morada conhecida, com um intervalo mínimo de quinze dias, com qualquer número de presenças.

Artigo 91.º

Liquidação e partilha dos bens

1. A deliberação de extinção da ABF deve conter, nomeadamente, a nomeação do responsável pela liquidação e execução da partilha de bens.
2. Depois de registada a deliberação, a ABF passa a indicar a expressão “em liquidação”.
3. A partilha dos bens será efetuada da seguinte forma:
 - a) Pagamento das dívidas ao Estado e das contribuições devidas à Segurança Social;
 - b) Pagamento das remunerações e indemnizações devidas, por lei, aos trabalhadores da ABF;
 - c) Pagamento de outras dívidas a terceiros;
 - d) Entrega aos associados ou beneficiários dos montantes necessários à cobertura dos direitos adquiridos;
 - e) Atribuição do remanescente a um fundo de solidariedade mutualista, gerido por um agrupamento de associações mutualistas, desde que haja a concordância destas entidades.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 92.º

Enquadramento legal

A ABF desenvolve a sua atividade nos termos da Constituição da República Portuguesa, da Lei de Bases da Economia Social, dos princípios legais aplicáveis à liberdade de associação e de iniciativa económica e nos termos da demais legislação aplicável, nomeadamente do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 59/2018, de 02 de agosto, na parte que não contrarie normas de direito hierarquicamente superiores e apenas na parte que seja de natureza imperativa.

Artigo 93.º

Casos omissos

Os casos omissos e as dúvidas provenientes da interpretação e execução dos estatutos e regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta dos órgãos associativos, em conformidade com os princípios constantes do artigo anterior, da qual se lavrará Ata onde conste a leitura firmada e aprovada, nos mesmos moldes aplicáveis à documentação das deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 94.º

Relações com a tutela ou supervisão

A ABF, através do Conselho de Administração, deve suscitar às entidades tutelares ou de supervisão, sempre que lhe sejam remetidas comunicações, recomendações ou quaisquer indicações, que lhe seja facultada a fundamentação legal em preceito jurídico de natureza imperativa e de aplicação genérica a todas as mutualidades.

Artigo 95.º

Envio de documentação a entidades tutelares e de supervisão

A ABF enviará, às entidades tutelares ou de supervisão, os documentos e elementos que tenha que remeter, resultantes do cumprimento de normas de conteúdo imperativo e na medida em que estejam a ser aplicadas uniformemente a todas as mutualidades.